SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2636039 - MG (2024/0140635-4)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	CARLOS FERNANDO DE LIMA BRINCK
AGRAVANTE	:	THIAGO DA CUNHA LARA
ADVOGADO	:	GUSTAVO SALVADOR FIORE - SP343317
AGRAVADO	:	TRUE SECURITIZADORA S.A.
ADVOGADO	:	ALEXANDRE JAMAL BATISTA - SP138060
INTERES.	:	DAMHA SANTA MONICA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESOLUÇÃO CONTRATUAL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. CESSÃO FIDUCIÁRIA DE DIREITOS E CRÉDITOS. CESSIONÁRIA. ILEGITIMIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. DESNECESSIDADE. TESE JURÍDICA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A cessionária de créditos não responde por ilícito decorrente de conduta do cedente.

2. Não há que se falar em legitimidade da cessionária para figurar no polo passivo de ação de resolução contratual na qual a compradora pretende a restituição de valores pagos no âmbito do contrato de compra e venda de imóvel.

3. O provimento do recurso especial não esbarrava no óbice da Súmula nº 7 do STJ, visto que não dependia de reexame de fatos e provas, mas apenas o exame da tese jurídica.

4. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

Documento eletrônico VDA44669638 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 27/11/2024 13:01:01
Publicação no DJEN/CNJ de 29/11/2024. Código de Controle do Documento: d00be33d-6e96-4218-8df1-516ba79aa260

5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Sr. Ministro Moura Ribeiro os Sr. Ministros Humberto Martins (Presidente) e Ricardo Villas Bôas Cueva. Não participaram do julgamento a Sra. Ministra Nancy Andrighi e o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.

Brasília, 27 de novembro de 2024.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA44669638 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 27/11/2024 13:01:01
Publicação no DJEN/CNJ de 29/11/2024. Código de Controle do Documento: d00be33d-6e96-4218-8df1-516ba79aa260

AgInt no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2636039 - MG (2024/0140635-4)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	CARLOS FERNANDO DE LIMA BRINCK
AGRAVANTE	:	THIAGO DA CUNHA LARA
ADVOGADO	:	GUSTAVO SALVADOR FIORE - SP343317
AGRAVADO	:	TRUE SECURITIZADORA S.A.
ADVOGADO	:	ALEXANDRE JAMAL BATISTA - SP138060
INTERES.	:	DAMHA SANTA MONICA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESOLUÇÃO CONTRATUAL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. CESSÃO FIDUCIÁRIA DE DIREITOS E CRÉDITOS. CESSIONÁRIA. ILEGITIMIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. DESNECESSIDADE. TESE JURÍDICA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A cessionária de créditos não responde por ilícito decorrente de conduta do cedente.

2. Não há que se falar em legitimidade da cessionária para figurar no polo passivo de ação de resolução contratual na qual a compradora pretende a restituição de valores pagos no âmbito do contrato de compra e venda de imóvel.

3. O provimento do recurso especial não esbarrava no óbice da Súmula nº 7 do STJ, visto que não dependia de reexame de fatos e provas, mas apenas o exame da tese jurídica.

4. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

Documento eletrônico VDA44490215 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 14/11/2024 16:21:49
Código de Controle do Documento: 9c7207ee-3eaa-4e3a-accd-1a8ccf12cd82

5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por CARLOS FERNANDO DE LIMA BRINCK E OUTRO (CARLOS e outro) contra decisão de minha relatoria assim ementada:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESOLUÇÃO CONTRATUAL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. RECONSIDERAÇÃO. CESSÃO FIDUCIÁRIA DE DIREITOS E CRÉDITOS. ILEGITIMIDADE. CESSIONÁRIA. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO* (e-STJ, fl. 1.333).

Nas razões do presente inconformismo, defendeu que a legitimidade da TRUE foi reconhecida em face das provas documentais, tendo participado da cadeia de consumo junto às demais rés (e-STJ, fls. 1.340/1.350).

Foi apresentada contraminuta (e-STJ, fls. 1.354/1.358).

É o relatório.

VOTO

O inconformismo agora manejado não merece provimento por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as suas conclusões.

Da legitimidade da TRUE

Conforme salientado na decisão agravada, a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a cessionária de créditos não responde por ilícito decorrente de conduta do cedente. Confiram-se os precedentes:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESCISÃO DO CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA. RESPONSABILIDADE DA CESSIONÁRIA DE CRÉDITO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS RECURSAIS. MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*
> *1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, as*

Documento eletrônico VDA44490215 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 14/11/2024 16:21:49
Código de Controle do Documento: 9c7207ee-3eaa-4e3a-accd-1a8ccf12cd82

cessionárias de crédito, em regra, não respondem pelos danos ocasionados por ilícitos praticados pelos cedentes.
2. Concluindo a instância originária que a cessionária de crédito é a legítima destinatária dos valores pagos pelos adquirentes do imóvel, descabe ao Superior Tribunal de Justiça reexaminar esse posicionamento, pois a análise esbarra na Súmula 7/STJ.
3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não admite a majoração de honorários de sucumbência por ocasião do julgamento de agravo interno, tendo em vista que a interposição do mencionado recurso não inaugurar nova instância.
4. Agravo interno desprovido.
(AgInt no REsp n. 2.063.156/SP, relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, j. em 25/9/2023, DJe de 27/9/2023.)

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. REVALORAÇÃO JURÍDICA. SECURITIZAÇÃO DE RECEBÍVEIS. CESSÃO DE CRÉDITO DO PROMITENTE VENDEDOR. RESCISÃO DA PROMESSA DE COMPRA E VENDA. ATRASO NA ENTREGA DA OBRA. RESPONSABILIZAÇÃO DO CESSIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO INTEGRAÇÃO DA CADEIA DE CONSUMO. PRECEDENTES.
1. Nos termos da jurisprudência já consolidada desta Corte, a análise do recurso especial não esbarra nos óbices previstos nas Súmulas 5 e 7, do STJ, quando se exige somente o reenquadramento jurídico das circunstâncias de fato e cláusulas contratuais expressamente descritos no acórdão recorrido.
2. O objeto do contrato de cessão/antecipação de créditos (securitização de recebíveis) firmado entre cedente, construtora, e o cessionário é não somente estranho à relação consumerista e ao próprio objeto do contrato de promessa de compra e venda em debate, mas também posterior e independente, sendo incabível a responsabilização do cessionário pelo atraso na entrega do imóvel. Precedentes.
3. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no AgInt no REsp n. 1.769.501/SE, relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, j. em 13/6/2022, DJe de 21/6/2022.)

Nessa linha de entendimento, é de se concluir que a cessionária é parte ilegítima para figurar no polo passivo de ação de resolução contratual na qual a compradora pretende a restituição de valores pagos no âmbito do contrato de compra e venda de imóvel.

Assim, havendo a cessão fiduciária de recebíveis pela construtora à securitizadora, não pode ser esta compelida a restituir valores recebidos pela primeira.

Vale salientar que o provimento do recurso especial não esbarrava no óbice da Súmula nº 7 do STJ, visto que não dependia de reexame de fatos e provas, mas apenas o exame da tese jurídica.

Dessarte, mantém-se a decisão proferida, por não haver motivos para sua alteração.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

Documento eletrônico VDA44490215 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 14/11/2024 16:21:49
Código de Controle do Documento: 9c7207ee-3eaa-4e3a-accd-1a8ccf12cd82

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2024/0140635-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AgInt no AREsp 2.636.039 / MG**

Números Origem: 10000230026734004 50046769420218130271

Sessão Virtual de 19/11/2024 a 25/11/2024

Relator
Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretária
Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	TRUE SECURITIZADORA S.A.
ADVOGADO	:	ALEXANDRE JAMAL BATISTA - SP138060
AGRAVADO	:	CARLOS FERNANDO DE LIMA BRINCK
AGRAVADO	:	THIAGO DA CUNHA LARA
ADVOGADO	:	GUSTAVO SALVADOR FIORE - SP343317
INTERES.	:	DAMHA SANTA MONICA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	CARLOS FERNANDO DE LIMA BRINCK
AGRAVANTE	:	THIAGO DA CUNHA LARA
ADVOGADO	:	GUSTAVO SALVADOR FIORE - SP343317
AGRAVADO	:	TRUE SECURITIZADORA S.A.
ADVOGADO	:	ALEXANDRE JAMAL BATISTA - SP138060
INTERES.	:	DAMHA SANTA MONICA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão virtual com término nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A TERCEIRA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Sr. Ministro Moura Ribeiro os Sr. Ministros Humberto Martins (Presidente) e Ricardo Villas Bôas Cueva. Não participaram do julgamento a Sra. Ministra Nancy Andrighi e o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.

Documento eletrônico VDA44654851 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA, TERCEIRA TURMA Assinado em: 26/11/2024 18:36:47
Código de Controle do Documento: DCE5352C-71C6-4D60-918B-3CBC391E6542